



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.003763/98-14
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645
RECURSO Nº : 128.854
RECORRENTE : SANDOZ S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES

A indicação correta dos países de procedência e origem da mercadoria importada é obrigação acessória a ser cumprida pelo importador, pois representa requisito de grande relevância para o controle administrativo das importações.

O descumprimento desta obrigação, contudo, não sujeita o contribuinte à penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por falta de tipificação legal.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645
RECORRENTE : SANDOZ S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o auto de Infração de fls. 01 a 04, cuja "Descrição dos Fatos" transcrevo:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 – PAÍS DE PROCEDÊNCIA DIVERGENTE

Em ato de revisão aduaneira verifiquei que o importador declarou Suíça como país de procedência de mercadoria, porém, a fatura comercial que ampara a importação especifica como país de procedência Alemanha.

Assim sendo, constata-se o descumprimento de um requisito de controle da importação, devendo o importador recolher a penalidade cabível.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 432 do RA

2 – FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO

Falta de fatura comercial ou de sua apresentação

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 106, inciso IV, Decreto-lei nº 37/66; Artigos 499; 501, inciso III e 521, inciso III, alínea "a", do RA aprovado pelo Decreto 91030/85 (...).

EMILIA

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

O crédito tributário apurado foi de R\$ 24.820,46, correspondente à multa do controle administrativo das importações e à multa regulamentar do I.I., decorrente da falta de fatura comercial ou de sua apresentação.

Na Declaração de Importação nº 033510 (fls. 07 a 12), registrada em 17/07/1995, a mercadoria foi descrita como "Seringa Calcitonina 50 UI Seringas Sintéticas de Salmão 50 UI MIACALCIC (CCT 50 MRC-E)", tendo sido indicada como fabricante e exportadora a empresa SANDOZ PHARMA AG, CH 4002 BASILÉIA - SUÍÇA.

Na Guia de Importação (fls. 16) também consta, como fabricante/exportador, SANDOZ PHARMA AG, com endereço em "CH 4002 BASILÉIA- SUÍÇA.

Contudo, na Fatura Comercial às fls. 17, emitida por SANDOZ PHARMA AG, localizada no mesmo endereço, estão mencionadas as seguintes indicações: (a) País de Procedência: Suíça; (b) País de Origem: Alemanha.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto lavrado em 09/09/98 (AR às fls. 18-v), a Contribuinte (NOVARTIS S/A, sucessora legal de SANDOZ S/A), em 09/10/98, por representante legal (instrumento às fls. 21), apresentou a impugnação de fls. 19/20, pelas razões a seguir expostas:

- 1) As penalidades impostas não refletem com exatidão o ocorrido, não podendo ser legalmente aplicadas.
- 2) A Fatura Comercial foi apresentada como um dos documentos a embasar a importação. Tanto é verdade que a autoridade autuante verificou naquele documento o país de procedência indicado como sendo a Alemanha, país este divergente realmente do declarado, a Suíça.
- 3) Mas a penalidade imposta, constante da letra "a", do inciso III, do art. 521 do RA, ao tratar dos casos de inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação, demonstra não possuir nenhuma relação com o equívoco cometido.
- 4) Também é fato que a impugnante apresentou a Guia de Importação que autorizou a operação, a qual apresenta a Suíça como país de procedência, informação esta que difere da constante na fatura, a Alemanha. Aqui, mais uma vez, a autoridade autuante erra ao impor penalidade genérica, constante

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

do inciso IX, do art. 526, do RA, a qual, por ser genérica, não trata do equívoco ocorrido.

- 5) As penalidades devem possuir vínculo estreito com a norma jurídica violada, sob pena de ser nula a exação pretendida, por obediência ao Princípio da Tipicidade Penal.
- 6) Pelo exposto, requer o provimento de seu apelo, determinando-se o arquivamento do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de outubro de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC, por maioria de votos, declararam o lançamento procedente, em parte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 1.626 (fls. 34 a 40), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 17/07/1995

Ementa: CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE ORIGEM.

Aplica-se a multa do controle administrativo das importações quando há divergência entre a origem declarada na GI e na DI e a constatada em ato de revisão aduaneira.

FATURA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO.

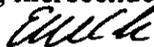
Constatado que a fatura comercial foi apresentada dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, torna-se incabível a referida autuação.

Lançamento Procedente em Parte”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão *a quo* em 16 de abril de 2003 (AR às fls. 44), a Contribuinte (NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A., sucessora por incorporação da SANDOZ S.A.), por advogado legalmente constituído (instrumento às fls. 52), em 15/05/2003, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 45 a 49, apresentando os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- 1) A decisão recorrida não apreciou a lei e os fatos ocorridos com exatidão, merecendo reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

- 2) Por maioria de votos, foi mantida a penalidade do controle administrativo das importações, em razão da divergência entre a origem declarada na GI e na DI e a constatada em ato de revisão aduaneira.
- 3) A multa aplicada representa verdadeiro confisco, pois a informação prestada pela Recorrente e dada como incorreta pelo Fisco em nenhum momento prejudicou o Erário, eis que os valores recolhidos a título de tributo estão todos inquestionavelmente corretos, não se justificando a aplicação de penalidade tão drástica.
- 4) Além do que o inciso IX, do art. 526, do RA não explicita quais seriam os “outros requisitos de controle da importação ... não compreendidos nos incisos IV e VIII deste artigo”. Assim, esta penalidade não pode permanecer diante do disposto no art. 97, V, do CTN, que determina que a cominação da pena decorre de um fato-ato (comissivo-omissivo), previsto na norma e que, ocorrido, permite a imposição da exigência.
- 5) Este é o entendimento da doutrina e da jurisprudência dominantes, como se comprova pelas transcrições feitas nesta oportunidade.
- 6) Requer, finalizando, a reforma do Acórdão prolatado, julgando-se totalmente improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 53 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, visando a garantia de instância.

Posteriormente, a empresa, em substituição ao arrolamento, apresentou o DARF de fls. 61, comprovando o recolhimento do depósito recursal legal.

Os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em dezembro de 2004, numerados até a folha 65 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

VOTO

O recurso em questão apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

A primeira instância administrativa de julgamento exonerou a contribuinte quanto à penalidade prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro (inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação), por considerá-la incabível, na espécie.

Portanto, para este Colegiado, o presente litígio restringe-se à suposta divergência entre o país de origem/procedência da mercadoria importada pela SANDOZ S/A, indicado na Declaração de Importação nº 0033510, registrada em 17/07/1995, bem como na Guia de Importação nº 18-95/65530-1, emitida 05/05/1995, como sendo (ambos = origem e procedência), a Suíça, sendo que na Fatura Comercial de fls. 17 consta, como país de procedência, a Suíça, e como país de origem, a Alemanha.

Esta Relatora destaca, inicialmente, que, na descrição dos fatos no Auto de Infração, houve um erro de indicação quanto a esta origem/procedência, repetido pelo contribuinte em ambas as suas peças de defesa.

Isto porque, como visto acima, a divergência refere-se ao país de origem da mercadoria, e não ao de sua procedência.

Em outras palavras, todos os documentos apontam, como país de procedência, a Suíça. A divergência encontrada entre a DI e a GI e a fatura comercial constante dos autos refere-se ao país de origem da mercadoria que, naquela última, foi indicado como sendo a Alemanha.

Contudo, não considero este erro relevante, face à análise do mérito da autuação.

A matéria a ser analisada por esta Câmara restringe-se à aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do RA, por divergência da "procedência" (na verdade, "origem") da mercadoria importada, nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro.

Os §§ 2º e 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional, rezam, *in verbis*:

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (omissis)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Complementa o art. 115 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Por sua vez, o mesmo CTN, em seu art. 136, estabelece, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Não resta qualquer dúvida que, na hipótese dos autos, a importadora cometeu infração, ao indicar erroneamente o país de origem da mercadoria.

Tal fato é relevante, do ponto de vista do controle administrativo das importações, uma vez que a origem da mercadoria pode vir a ter importância em relação a seu preço, em decorrência dos custos de produção envolvidos (matéria-prima, produtos intermediários, mão-de-obra, entre outros).

Ademais, para a análise das transações comerciais entre os vários países (espécies transacionadas, quantidade, qualidade, remessa de divisas, etc.), a correta prestação de informações pelo contribuinte é obrigação acessória que deve ser cumprida.

Que a empresa não foi diligente em procurar sanar o erro cometido, também é indiscutível.

Contudo, conforme a posição que adotei em outros julgados referentes à mesma matéria, considero incabível, na espécie, a aplicação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.645

penalidade prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipificação legal.

A penalidade à qual se sujeita o contribuinte, ao cometer qualquer infração, deve estar perfeitamente descrita, não devendo, jamais, ser genérica.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões em 27 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora